



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.022

ENTIDADE: Instituto de Terras do Acre – ITERACRE

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Glenilson Araújo Figueiredo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

ACÓRDÃO Nº 11.985/2020

PLENÁRIO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Instituto de Terras do Acre -ITERACRE. Exercício de 2017. Apuração de impropriedades que configuram graves infringências às normas constitucionais e legais: 1) existência de contratos com a mesma numeração: 019, 020, 021 e 022/2017, bem como ausência de planilha de Relação de todos os Contratos vigentes no ano de 2017: 2) ilegalidade na contratação do Advogado Maylon Taumaturgo Oliveira pela empresa Kronos, formalizada por meio do Contrato nº 04/2017 e ausência de fiscalização quanto à efetiva prestação dos serviços; 3) ausência de comprovantes dos serviços desempenhados pelos contratados no Contrato nº 019/2017 e a publicação do respectivo extrato de Contrato e; 4) existência de outro Contrato com a mesma numeração sendo contratada a empresa Sandro de França Pereira-ME, Contrato nº 020-A/2017. Irregularidade das contas. Devolução. Aplicação de multas sanção e acessória. Abertura de processo autônomo. Notificação. Comunicação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: **1)** Pela **Irregularidade** das contas do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Glenilson Araújo Figueiredo**, Diretor-Presidente, à época, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das inconformidades descritas nos itens "b", "d", "e", "f" do Voto; **2)** Pela **condenação** do Senhor **Glenilson Araújo Figueiredo**, Diretor-Presidente, à época, a devolver ao **Erário Estadual**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, *caput*, da LCE nº 38/1993, a quantia de **R\$ 207.021,01** (duzentos e sete mil vinte e um reais e um centavo) dispendida no âmbito dos Contratos n.sº 004/2017, 019/2017





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e 020-A/2017, cujas prestações de serviços correspondentes não foram comprovadas, restando apurado, ainda, indício de acumulação ilegal de cargos pelo profissional envolvido no Contrato nº 04/2017; 3) Pela aplicação de multa acessória ao Senhor Glenilson Araújo Figueiredo, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância referente a condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Erário Estadual, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas; 4) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor Glenilson Araújo Figueiredo, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais), em razão das ocorrências elencadas nos itens "b", "d", "e", do Voto configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 5) Pela abertura de processo autônomo objetivando apurar a regularidade na execução dos Contratos nºs. 002/2017, 012/2017, 021/2017 e 022/2017, cuja documentação se mostrou insuficiente; 6) Pela notificação do atual Diretor-Presidente do ITERACRE, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de evitar a ocorrência das irregularidades apuradas nas próximas edições da matéria e; 7) Pela comunicação do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre, para as providências que entender adotar, em razão do que foi noticiado no item "d" do Voto. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.022

ENTIDADE: Instituto de Terras do Acre – ITERACRE

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Glenilson Araújo Figueiredo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Terras do Acre ITERACRE, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Glenilson Araújo Figueiredo**, Diretor-Presidente, à época, **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/3ªIGCE (fls. 398/413) apurou às seguintes impropriedades:
- 2.1. Divergência entre o valor apresentado no Balanço Financeiro R\$ 2.382.739,72 e o valor apresentado nos Extratos Bancários R\$ 2.343.739,72, na importância de R\$ 38.500,00;
- 2.2. Ausência de Portaria de nomeação da Comissão de Inventário de Bens Móveis e Imóveis para realizar o levantamento, registro e a avaliação do patrimônio mobiliário e imobiliário da Instituição, o que deverá ser juntado e /ou justificado, conforme previsão no item 9.2.1 do Manual de Administração de Bens Móveis do Estado do Acre:
- 2.3. Diferença de R\$ 53.536,02 da conta de bens móveis, considerando o valor apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Atualização dos Bens Móveis;
- 2.4. Ausência de lançamento da relação de Contratos vigentes no ano de 2017, persistindo na omissão de informações, objeto de parte da discussão no Processo de Apuração da Responsabilidade nº 24.129.2017-01;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.5. Contratos com a mesma numeração, mormente no que diz respeito ao encaminhamento de cópia integral dos Contratos em referência (019, 020, 021 e 022/2017), bem como planilha de Relação de todos os Contratos vigentes no ano de 2017, contendo: identificação do contrato, identificação da licitação, objeto, fornecedor, valor total estimado, valor total gasto em 2017 e data da publicação no D.O.E;
- 2.6. Não apresentação na inspeção dos processos referentes aos Contratos números: 002/2017, 012/2017, 021/2017 e 022/2017, apresentado, em todo caso, cópia integral dos referidos processos;
- 2.7. Ilegalidade na contratação do Advogado Maylon Taumaturgo Oliveira pela empresa Kronos, formalizada por meio do Contrato nº 004/2017 e ausência de fiscalização quanto à efetiva prestação dos serviços;
- 2.8. Ausência de comprovantes dos serviços desempenhados pelos contratados no Contrato 019/2017 e a publicação do seu extrato de Contrato;
- 2.9. Ausência de relatório fotográfico da atual situação do prédio objeto do Contrato nº 020/2017, bem como justificar a alteração grosseira na cópia do referido Contrato e a existência de outro Contrato com a mesma numeração sendo contratada a empresa Sandro de França Pereira-ME;
- 2.10. Divergência no montante de R\$ 15.503,84, resultante entre o valor executado e pago no Contrato nº 005/2017 R\$ 336.856,29 com o que foi pago e informado no Demonstrativo das Obras Contratadas com o valor existente no Anexo 2 Despesa Segundo as Categorias Econômicas, Elemento de Despesa 4.4.90.51.00 e o Anexo 15, que foi de R\$ 352.360,13, bem como encaminhar relatório fotográfico da obra e;
- 2.11. Pendências de diários no valor de R\$ 94.220,10, bem como apresentação documental das atividades desenvolvidas pelos servidores apontados na amostragem das diárias analisadas, considerando a carência de detalhes dos respectivos relatórios.
- 3. Devidamente citado (fls. 416/419), o responsável apresentou, por meio de advogado constituído, pedido de dilação de prazo (fls. 420/421), o que lhe foi deferido (fl. 419). Em seguida, apresentou a defesa com documentos de fls. 423 a 667, de forma tempestiva, conforme demonstra a Certidão de fl. 669.

Processo TCE n.º 129.022 Acórdão nº 11.985/2020-Plenário

Pág. 5 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa apresentada, a DAFO/3ªIGCE elaborou o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 673/688.
- **5.** O Ministério Público Especial manifestou-se às fls. 693/697, em pronunciamento do Ilustre Senhor Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 318).
 É o relatório.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.022

ENTIDADE: Instituto de Terras do Acre – ITERACRE

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Glenilson Araújo Figueiredo

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

A Prestação de Contas do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Glenilson Araújo Figueiredo**, Diretor-Presidente, à época, foi **encaminhada tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A análise técnica preliminar realizada pela DAFO/3ªIGCE constatou as inconformidades descritas no relatório, razão pela qual foi determinada a citação do responsável para apresentação de justificativa. Em seguida, o responsável apresentou defesa acompanhada de documentação que foi analisada pela DAFO/3ªIGCE por meio do Relatório Conclusivo de Análise Técnica, concluindo que os argumentos e documentos apresentados pelo responsável não foram suficientes para sanar todas as constatações da instrução inicial, razão pela qual propôs que sejam julgadas irregulares as contas, com imputação de multas e devolução de valores, em face das seguintes irregularidades:

 a) ausência de lançamento da relação de Contratos vigentes no ano de 2017, persistindo na omissão de informações, objeto de parte da discussão no Processo de Apuração da Responsabilidade nº 24.129.2017-01;

Processo TCE n.º 129.022 Acórdão nº 11.985/2020-Plenário

Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- b) existência de contratos com a mesma numeração: 019, 020, 021 e 022/2017, bem como ausência de planilha de Relação de todos os Contratos vigentes no ano de 2017, conforme solicitado;
- c) não apresentação na inspeção dos processos referentes aos Contratos números: 002/2017, 012/2017, 021/2017 e 022/2017;
- d) ilegalidade na contratação do Advogado Maylon Taumaturgo Oliveira pela empresa Kronos, formalizada por meio do Contrato nº 04/2017 e ausência de fiscalização quanto à efetiva prestação dos serviços;
- e) ausência de comprovantes dos serviços desempenhados pelos contratados no Contrato 019/2017 e a publicação do respectivo extrato de Contrato;
- f) existência de outro Contrato com a mesma numeração sendo contratada a empresa Sandro de França Pereira-ME – Contrato 020-A/2017 e;
- g) pendências injustificadas de diárias no valor de R\$ 94.220,10 que ultrapassaram o exercício, bem como carência na apresentação documental das atividades desenvolvidas pelos servidores apontados na amostragem das diárias analisadas.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, entendendo que as inconformidades acima descritas nos itens "a", "c", "g" estão sanadas, pronunciou-se pela irregularidade das contas, a teor da alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/93, em razão das irregularidades remanescentes, bem como pela condenação do responsável a devolver a quantia de R\$ 56.583,87 (cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), dispendido no âmbito do Contrato nº 004/2017, cuja prestação de serviços correspondentes não foi comprovada, acrescida de multa acessória e multa sanção ao responsável e abertura de processo autônomo objetivando apurar a regularidade na execução dos contratos nºs. 019/2017 e 020-A/2017, cuja efetiva prestação dos serviços contratados não foi comprovada, bem como dos contratos nºs. 002/2017, 012/2017, 021/2017 e 022/2017, cuja documentação se mostrou insuficiente.

Processo TCE n.º 129.022 Acórdão nº 11.985/2020-Plenário

Pág. 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Dessa forma, considerando que restou apurada a não comprovação da execução dos serviços referentes aos Contratos n.s. 04/2017, 019/2017 e 020-A/2017, o montante dispendido em relação a esses contratos deverá ser devolvido ao Erário Estadual.

Em face do exposto e acompanhando as conclusões do Ministério Público de Contas, **voto**:

- 1. Pela **Irregularidade** das contas do Instituto de Terras do Acre ITERACRE, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Glenilson Araújo Figueiredo**, Diretor-Presidente, à época, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão das inconformidades descritas nos itens "b", "d", "e", "f" deste Voto;
- 2. Pela condenação do Senhor Glenilson Araújo Figueiredo, Diretor-Presidente, à época, a devolver ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, *caput*, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 207.021,01 (duzentos e sete mil vinte e um reais e um centavo) dispendida no âmbito dos Contratos n.sº 004/2017, 019/2017 e 020-A/2017, cujas prestações de serviços correspondentes não foram comprovadas, restando apurado, ainda, indício de acumulação ilegal de cargos pelo profissional envolvido no Contrato nº 04/2017;
- 3. Pela aplicação de multa acessória ao Senhor Glenilson Araújo Figueiredo, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no artigo 88 da LCE nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância referente a condenação acima imposta, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Erário Estadual, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;
- **4.** Pela **aplicação de multa sanção** ao Senhor **Glenilson Araújo Figueiredo**, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais), em razão das ocorrências elencadas nos itens "b", "d", "e", deste Voto configurarem graves infringências às normas legais de regência da matéria, a ser recolhida em favor do





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas:

- 5. Pela **abertura de processo autônomo** objetivando apurar a regularidade na execução dos Contratos nºs. 002/2017, 012/2017, 021/2017 e 022/2017, cuja documentação se mostrou insuficiente;
- **6.** Pela **notificação** do atual Diretor-Presidente do ITERACRE, para tomar ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a fim de evitar a ocorrência das irregularidades apuradas nas próximas edições da matéria e;
- 7. Pela comunicação do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre, para as providências que entender adotar, em razão do que foi noticiado no item "d" deste Voto. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator